



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.433 - SE (2016/0088498-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GLADSON BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO NUNES DE ANDRADE JUNIOR
THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE MEIO CRUEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime.
2. Caso em que o recorrente é acusado de ter desferido diversos golpes de machado contra a vítima, atingindo-a de forma violenta e causando-lhe a morte, - sem qualquer motivo aparente - até porque há alguns dias ambos coabitavam na propriedade rural onde se deu o fato criminoso, tendo empreendido fuga do local logo em seguida.
3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é circunstância que reforça a imprescindibilidade da custódia preventiva, também para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da Justiça.
4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.
6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.433 - SE (2016/0088498-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GLADSON BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO NUNES DE ANDRADE JUNIOR
THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GLADSON BATISTA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem visada no HC nº 20151533, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal.

Sustenta o recorrente que sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta fundamentos válidos, pois se apoiou em motivação genérica, ressaltando que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou futura aplicação da lei penal, restando malferido o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Assevera que sua suposta personalidade delinquente não restou devidamente demonstrada nos autos, sobretudo tendo em vista sua condição de réu primário e com bons antecedentes.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada sua prisão preventiva, autorizando-o a responder em liberdade ao processo "*até decisão final transitada em julgado, mediante imposição de medidas alternativas e termo de comparecimento a todos os atos processuais, devendo, também, ser expedido o competente contra-mandado de prisão com as devidas comunicações de praxe*" (e-STJ fls. 106).

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.433 - SE (2016/0088498-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal, acusado de, no dia 19-7-2014, utilizando meio cruel, haver desferido diversos golpes com de machado em Osmário Lima de Araújo, lhe causando múltiplas lesões, que foram a causa eficiente do seu óbito.

Consta que o Magistrado singular, isso no dia 28-8-2014, acolhendo prévia representação da autoridade policial, decretou a constrição cautelar do acusado, por considerar a medida necessária para o resguardo da ordem pública, *"no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado"*, enfatizando que, *"a violência exercida para tipificar o crime de homicídio qualificado, não deve ser relevada por configurar comportamento digno de reprovação social"* (e-STJ Fl. 20).

Acrescentou o Togado, na ocasião, que o sequestro cautelar se mostrava imperativo, ainda, para o fim garantir a futura aplicação da lei penal, *"posto que o representado encontra-se foragido, em lugar incerto e não sabido"* (e-STJ Fl. 20).

Ponderou, ademais, que o encarceramento antecipado de GLADSON seria devido, também, por conveniência da instrução criminal, asseverando que *"fica evidenciado nos autos a necessidade de preservar as provas que deverão instruir o processo, principalmente as testemunhais"* (e-STJ Fl. 20).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, confirmando a validade do decreto construtivo, ao argumento de que a medida seria necessária, notadamente, como forma de preservar a ordem pública, considerado que a custódia processual se encontra *"devidamente amparada tanto no modus operandi do delito, que revela a extrema repugnância do fato supostamente cometido pelo Paciente, quanto na necessidade da conveniência da instrução criminal"* (e-STJ fl. 164).

Acrescentou-se no aresto impetrado, outrossim, que *"diante da presença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos insculpidos nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP"(e-STJ fl. 165).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a ação penal se encontra em preparação para o julgamento em plenário pois, no dia 16-3-2016, a defesa foi intimada para apresentar o rol de testemunhas.

Noticia-se, outrossim, que, o encerramento da fase do *judicium accusationis* ocorreu no dia 14-8-2015, tendo o réu sido pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III, do CP, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, nestes termos:

O réu GLADSON BATISTA DOS SANTOS encontra-se foragido, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva nos autos nº 201488590616, que deve ser mantida, visto que remanescem as razões que fundamentaram a sua prisão. (fl. 6 da pronúncia)

Delineado o contexto fático-processual, verifica-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública**, colocada em risco diante da periculosidade social do réu, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, **revelando-se imprescindível, também, para assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que, de acordo com informações obtidas na página eletrônica do TJ/SE, verifica-se que, até o dia 3-5-2016, ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, que empreendeu fuga logo após os fatos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, com a utilização de meio cruel, por ter desferido diversos golpes de machado contra a vítima, ceifando-lhe a vida e, em seguida, evadiu-se do local, ainda encontrando-se em local incerto e não sabido.

Quanto aos fatos, narrou a exordial acusatória que:

"[...], no dia 19/07/2014, no sítio Itacacema II, Conjunto Parque dos Faróis, nesta cidade, o denunciado GLADSON BATISTA DOS SANTOS, com animus necandi, efetuou vários golpes de machado em Osmário Lima de Araújo, causando-lhe sofrimento exacerbado, tendo as lesões provocando-lhe o óbito.

Segundo o apurado, o local onde o crime em tela foi praticado era ocupado apenas pelo denunciado, o qual exercia a função de caseiro, porém costumava beber com a vítima, sendo que esta há algum tempo vinha pernoitando na casa do increpado.

Na manhã, do dia fatídico, o denunciado dirigiu-se até o sítio localizado em frente ao que exercia suas funções, com a finalidade de informar a sua irmã Grasielle e seu cunhado Wesley que estava indo à Aracaju. Ocorre que, após algumas horas GLADSON telefonou para o referido casal informando que "havia matado um lá na casa do sítio", desligando a ligação em seguida.

Diante da confissão, Wesley, Grasielle e a proprietária do sítio, a senhora Dalva, foram ao local e encontraram no interior da residência do denunciado, a vítima já sem vida, sobre uma poça de sangue, com múltiplas lesões, com um machado próximo ao seu corpo" (fls. 1-2 da pronúncia).

Assim, **as circunstâncias em que se deu o crime** - em que o recorrente desferiu diversos golpes de machado no corpo da vítima, atingindo-a de forma violenta e causando-lhe a morte - sem qualquer motivo aparente - até porque há dias agressor e ofendido coabitavam na propriedade rural onde se deu o fato criminoso - são fatores que, somados, bem **evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, **pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

(...)

5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, podem-se colacionar os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.
(...)*

*4. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, **considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado por meio de vários golpes de machado na face da vítima. Precedentes.***

5. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Primeira Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 28/08/2008.) 6. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 189.194/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, tendo em vista o modus operandi perpetrado - diversos golpes de machado, de forma brutal e cruel -**, as ameaças de morte contra familiares da vítima, registro de anteriores ilícitos cometidos, tais como, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, além de já ter sido beneficiado com transação penal e condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, corroborando a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 324.410/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Ademais, das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal impetrado, verifica-se que, até o momento, não teria sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, uma vez que o agente ainda não foi localizado, permanecendo foragido do distrito da culpa, **o que demonstra que a segregação cautelar se mostra imprescindível, também, para assegurar o cumprimento de eventual condenação**, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e evitar a ação da Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉUS FORAGIDOS. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

*II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da **necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.928/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifamos)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal (sobretudo diante da reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada), a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0088498-1

RHC 69.433 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134817220148250000 134817220148520000 201400328384 201488500727 20151533

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLADSON BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO NUNES DE ANDRADE JUNIOR

THIAGO SANTANA SANTA RITA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.